



Acórdão 00264/2023-6 - 1ª Câmara

Processo: 05343/2022-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: CMMF - Câmara Municipal de Marechal Floriano

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: CEZAR TADEU RONCHI JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2021 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR – ARQUIVAR.

1. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil, a prestação de contas anual deve ser julgada regular, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marechal Floriano – CMMF, no exercício de 2021, sob responsabilidade do Sr. Cezar Tadeu Rochi Junior.

As informações encaminhadas pela unidade gestora foram remetidas ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, assim da análise realizada nas informações e documentos encaminhados foi elaborada a Instrução Técnica Inicial 00207/2022-1 de acordo com o Relatório técnico 00348/2022-1, que apontou os seguintes indícios de irregularidades:

Descrição do achado	Responsável
4.2.3 Ausência de ressarcimento do valor do superávit financeiro ao tesouro municipal	Cesar Tadeu Ronchi Junior
4.5.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)	Cesar Tadeu Ronchi Junior
4.5.2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)	Cesar Tadeu Ronchi Junior

De acordo com a Decisão Segex 00811/2022-2, foi expedido o Termo de Citação 00439/2022-5.

Transcorrido o prazo concedido, tempestivamente comparece o gestor junto aos autos através do Protocolo 026822/2022-3 e, seguindo o rito retornaram os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade para emissão de opinião conclusiva quanto ao aspecto contábil da PCA, de acordo com a Instrução Técnica Conclusiva 00036/2023-9:

10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Marechal Floriano, sob a responsabilidade de CEZAR TADEU RONCHI JUNIOR, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2021.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada nesta instrução teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Analizada a defesa apresentada para os itens objeto de citação, observou-se que foram afastados os indicativos de irregularidades apontados no RT (Item 9 desta instrução).

Ante o exposto, opina-se pela regularidade da PCA, exercício de 2021, sob responsabilidade do Sr. Cesar Tadeu Ronchi Junior, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, dando-se quitação ao responsável.

Acrescenta-se a seguinte propositura:

Dar Ciência ao gestor (Resolução TCEES Nº 361/2022):

Dar Ciência ao gestor (Resolução TCEES Nº 361/2022):

4.7.1 Da necessidade de observar o regime de competência (mês a mês) no reconhecimento, mensuração e evidenciação da despesa de depreciação, exaustão ou amortização dos bens do ativo imobilizado e intangível (IN 36/2016 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL).

Anuindo ao entendimento técnico manifesta-se o Ministério Público de Contas, através de seu Procurador Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 01273/2023-7.

Ato contínuo, os autos foram remetidos a este Gabinete. É o que importa relatar.

II – DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)

II.1 – Contexto Processual

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marechal Floriano, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Cesar Tadeu Ronchi Junior.

Devidamente instruído, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

II.1.2 - CUMPRIMENTO DE PRAZO

II.1.1 – Cumprimento do Prazo

A prestação de contas foi **entregue** em **29/03/2022**, via sistema CidadES, assim dentro do **prazo limite** de **31/03/2022**, definido em instrumento normativo aplicável.

II.2 – Análise

II.2.1 – Conformidade

Quanto ao, Pontos de Controle das Demonstrações Contábeis foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

Em análise referente a Gestão Pública, no item 4.1 Execução Orçamentária, o corpo técnico apresenta tabelas evidenciando que, a execução orçamentária da Câmara Municipal representa 86,41% da dotação atualizada e constatou que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais. Verifica-se ainda que os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei 4.320/1964.

Tabela 5 - Execução orçamentária da despesa				Valores em reais
Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Execução	% Execução	
Câmara Municipal	3.400.000,00	2.937.854,55	86,41	

Fonte: Processo TC 05343/2022-3 - Prestação de Contas Anual/2021 – BALEXOD/PCM

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 2256/2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 3.400.000,00.

Quanto ao item 4.2 Execução Financeira afirma que, execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela abaixo seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

Tabela 9 - Balanço Financeiro

		Valores em reais
Saldo em espécie do exercício anterior		299.607,34
Receitas orçamentárias		0,00
Transferências financeiras recebidas		2.982.700,09
Recebimentos extraorçamentários		945.341,05
Despesas orçamentárias		2.937.854,55
Transferências financeiras concedidas		220.000,00
Pagamentos extraorçamentários		617.749,13
Saldo em espécie para o exercício seguinte		452.044,80

Fonte: Processo TC 05343/2022-3 - Prestação de Contas Anual/2021 - BALFIN

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente da Câmara foi evidenciada por meio do Balanço Patrimonial, através da tabela seguinte se apresenta a situação patrimonial da Câmara municipal, no encerramento do exercício em análise.

Tabela 1 - Síntese do Balanço Patrimonial

Especificação	2021	Valores em reais	
		2020	
Ativo Circulante	457.265,48		167.116,99
Ativo Não Circulante	188.823,43		168.558,83
Passivo Circulante	291.469,31		265.137,55
Passivo Não Circulante	0,00		0,00
Patrimônio Líquido	354.619,60		70.538,27

Fonte: Processo TC 05364/2022-5 - Prestação de Contas Anual/2021

Ao analisar o item 4.4 Registros Patrimoniais de Bens Móveis e Imóveis, a área técnica conclui que houve regularidade nos lançamentos de todos os itens.

No item 4.5 Recolhimento de Contribuições Previdenciárias, observou também regularidade nos registros tanto para tanto nas contribuições previdenciárias do RGPS parte patronal representou 100% e, quanto a contribuição do servidor registra-se 100% dos valores devidos, evidenciando o cumprimento da obrigação.

Para o item 4.6 - Parcelamentos de Débitos Previdenciários observa-se da análise técnica que não houve parcelamentos no período de 2021.

Os limites Legais e Constitucionais foram avaliados no item 5 do relatório técnico sendo observando o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do

Poder Legislativo (atingiram 2,36 da receita corrente líquida ajustada), bem como também não houve aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art.8º da LC 173/2020 conforme declaração do Chefe do Poder Legislativo juntada aos autos peça 31.

No que tange a questão fiscal, conforme se extrai da Tabela 26) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar constatou-se que em 31/12/2021 o Poder Legislativo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

De acordo com o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar da Câmara, gerado pelo sistema CidadES, referente à entrega da Prestação de Contas Anual/2021, o valor informado na coluna “Demais Obrigações Financeiras” foi de R\$ 0.

No Item Obrigações contraídas pelo titular do Poder nos dois últimos quadrimestres de seu mandato (art. 42) Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Legislativo não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-001/2018 e o Parecer em Consulta TC-017/2020-1 – Plenário, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 42, caput, da LRF.

No que se refere aos limites impostos pela Constituição da República, constatou-se que as despesas com folha de pagamento da Câmara de Marechal Floriano estão abaixo do limite máximo permitido, em acordo com o mandamento constitucional.

De acordo o mandamento constitucional também está o valor total (R\$ 1.424.846,46) das despesas Câmara que ficaram abaixo do limite máximo exigido (R\$ 2.087.890,06).

Inicialmente foram apontados achados de possíveis irregularidades no Relatório Técnico 00348/2022-1 nos itens:

- 4.2.3 Ausência de resarcimento do valor do superávit financeiro ao tesouro municipal;

- 4.5.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);
- 4.5.2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Os indícios foram devidamente tratados na Instrução Técnica Conclusiva 00036/2023-9, tendo como subsídio de análise as justificativas e argumentos apresentados pelo responsável, sendo julgados suficientes para concluir pela regularidade das contas do exercício de 2021, entendimento anuído pelo Ministério Público Especial de Contas conforme Parecer 001273/2023-7.

III. DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL (ITEM 6 RT 00348/2022-1).

Em síntese um Sistema de Controle Interno compreende as atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de Governo e dos orçamentos da União, Estado e Município, de avaliação da gestão dos administradores públicos, sendo materializados ou estratificados por meio de auditorias e fiscalizações.

Assim sendo, o Controle Interno constitui uma força propulsora para que as propostas de governo sejam eficientemente executadas, tão logo, importante ferramenta capaz de melhorar a aplicação do dinheiro público.

Vem da Constituição Federal, em seu art. 74, a determinação para que os Poderes implementem e mantenham sistemas de controle interno, a norma Federal estabelece conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

O parágrafo primeiro da norma constitucional estabeleceu que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Este Tribunal de Contas por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendam aos comandos regulamentadores.

Como direcionamento, a Instrução Normativa TC 43/2017, relaciona a documentação que deve ser remetida pelo prefeito de forma correlata, a ausência destes itens torna incompleta a avaliação:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Ante todo o exposto conclui-se que o Controle Interno é um recurso indispensável para o bom funcionamento da gestão pública, ancorando sua funcionalidade para agir de forma preventiva, detectiva e corretiva, promovendo informações essenciais ao gestor no ato da tomada de decisões.

Frente a superação dos desafios da boa gestão o Controle Interno tem a função de nortear a Gestão e auxiliar os instrumentos de Controle Externo na leitura adequada das prestações de conta subsidiando sempre as decisões, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise.

De acordo com o entendimento de Madrigal, Alexis:

Conclui-se que cada vez mais os cidadãos clamam por uma gestão pública de melhor desempenho, dotada de práticas gerenciais modernas, focadas no alcance de objetivos, capazes de gerar melhor retorno aos tributos arrecadados e de agregar, efetivamente, mais valor para a sociedade. Dessa forma, é importante aumentar a confiança da sociedade sobre a forma como são geridos os recursos colocados à disposição das organizações públicas, para dar cumprimento às delegações que lhes são outorgadas, sendo relevante que se plante uma nova cultura participativa, estimulando a prática da cidadania, plantando bases para uma boa governança pública, de modo a permitir a aferição, por todas as partes interessadas, do bom e regular cumprimento das atribuições e dos objetivos estabelecidos pelo Poder Público.¹

Quanto maior for atuação do Controle Interno menores serão os riscos de danos ao erário e melhores serão os resultados alcançados em favor da sociedade.

IV.1 SITUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

O Sistema de Controle Interno da Câmara legislativa do município de Marechal Floriano é exercido em obediência ao disposto na Constituição Federal, nas normas gerais de direito financeiro contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Orgânica do Município e demais legislações, bem como nas normas específicas do TCE/ES.

¹ Alexis Madrigal - <https://jus.com.br/artigos/48488/a-importancia-do-controle-interno-na-administracao-publica>

A elaboração do PAAI 2021 está fundamentada nas disposições normativas contidas na Lei Municipal nº 1.102/2011, que trata sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Marechal Floriano, Lei Municipal nº 1.115/2012, que Instituiu o órgão de Controle Interno na Câmara Municipal de Marechal Floriano, nos termos do Art. 31 da Constituição da República e Art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como:

A Lei Orgânica do Município de Marechal Floriano, estabelece no artigo 51 que a “fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder”

Observando o que dispõe o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, bem como o que dispõe o artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, a Unidade Central de Controle - UCCI interno realizou procedimentos de controle objetivando apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parecer do Controle Interno

Com base em documentos e nos procedimentos operacionais, bem como nos relatórios simplificados elaborados pela Contabilidade da Câmara, a Unidade de Controle Interno constatou que não houveram falhas, irregularidades ou desperdícios na gestão dos recursos repassados e que documentos e bens públicos municipais analisados são mantidos devidamente arquivados.

Contudo, para as contas em análise o parecer do controle interno concluiu opinando em linhas gerais pela regularidade das mesmas, todavia se absteve de emitir uma opinião sobre o Inciso I do art. 74 da Constituição Federal que prevê:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

Assim sendo; apresento recomendação a Unidade de Controle Interno do Poder Legislativo que elabore seu Parecer Técnico contendo as designações do Art. 74 da Constituição Federal e que sejam tomadas as medidas necessárias para tornar possível a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno da Câmara (Res. TCEES 227/2011);

V – FUNDAMENTAÇÃO

V.1 – DO MÉRITO:

V.1.1 – INDICATIVO DE IRREGULARIDADE APONTADO NO RT 00348/2022-2

Os indicativos de irregularidades apontados no Relatório Técnico são:

- 4.2.3 Ausência de ressarcimento do valor do superávit financeiro ao tesouro municipal;
- 4.5.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);
- 4.5.2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Os indícios foram devidamente tratados na Instrução Técnica Conclusiva 0036/2023-9 conforme segue abaixo individualmente analisados:

4.2.3 Ausência de ressarcimento do valor do superávit financeiro ao tesouro municipal;

Da análise inicial restou evidenciado no Balanço Patrimonial a existência de recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município no valor de R\$ 4.503,28, ante o apontamento registrado comparece o responsável aos autos justificando que:

- **Justificativa apresentada**

(...)

No dia 09 de março de 2022 a Câmara Municipal devolveu a Prefeitura Municipal de Marechal Floriano/ES, através da Nota de Movimento Financeiro nº 0000001/2022 o valor total de R\$ 106.400,00 onde estava incluso o valor de R\$ 4.503,28 do superávit financeiro do exercício de 2021.

Ao longo do exercício financeiro de 2022 efetuamos outras devoluções, contudo o saldo do superávit financeiro de 2021 foi devolvido no dia 09/03/2022 junto ao valor total de R\$ 106.400,00.

Encaminhamos a estas justificativas os documentos comprobatórios de devolução do duodécimo do dia 09/03/2022 (Nota de Movimento Financeiro nº 0000001/2022), bem como documentos das demais devoluções ocorridas no exercício de 2022. (DOCUMENTO 01).

Por efeito as justificativas e documentos apresentados pela Unidade Gestora esclareceram as dúvidas geradas, dessa forma foram consideradas suficientes para sopesar a regularidade do item 4.2.3 do RT 348/2022-1, entendimento anuído pelo Ministério Público de contas que por encontrar razão acompanho.

4.5.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);

Em sede de defesa esclareceu o responsável que no caso em análise houve um equívoco com as informações pertinentes à folha de pagamentos, encaminhadas ao Sistema CidadES durante 2021 e utilizadas como base para a análise, vez que o valor devido de contribuições previdenciárias patronais ao RGPS é de R\$ 295.914,85 e não de R\$ 35.511,87, para comprovar foram anexados, os resumos de folhas de pagamentos extraídos do sistema de gestão municipal.

Frente as novas informações trazidas pela defesa, ficou evidente que as contribuições previdenciárias empenhadas liquidadas correspondem a 97,07% das de folha de pagamento, consideradas aceitáveis para fins de análise de contas, assim sendo

resta esclarecida a regularidade do item analisado, entendimento anuído pelo Ministério Público de contas que por encontrar razão acompanho.

4.5.2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Como no item analisado anteriormente, Frente as novas informações trazidas pela defesa, ficou evidente que as contribuições previdenciárias empenhadas liquidadas correspondem a 97,07% das de folha de pagamento, consideradas aceitáveis para fins de análise de contas, assim sendo restando esclarecida a regularidade do item analisado, entendimento anuído pelo Ministério Público de contas que por encontrar razão acompanho.

VI – DO JULGAMENTO

VI.1 - DA ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)

Responsável: Sr. Cesar Tadeu Ronchi Junior.

De acordo com o artigo 28 da LINDB, não se vislumbramos a existência de má-fé ou erro grosseiro por parte do titular das contas, considerando a completude das contas, que ao final da análise pelo corpo técnico forma consideradas **REGULARES**, entendimento anuído pelo Ministério Público de Contas que por guardar razão me filio sem comprometimento da expedição da recomendação sugerida.

VII - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

Nos presentes autos foi analisada a Prestação de Contas Anual relativa a Câmara Municipal de Marechal, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Cesar Tadeu Ronchi Junior, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e

instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo dessa Corte de contas que subscrevem as peças técnicas Relatório Técnico 00348/2022-1 e Instrução Técnica Conclusiva 00036/2023-9.

Compete ressaltar que os indícios de irregularidades levantados no Relatório Técnico foram devidamente esclarecidos nos termos da Instrução Técnica conclusiva diante da atitude proativa da responsável que, tempestivamente enviou suas alegações e justificativa a este Tribunal sendo devidamente acolhidos por evidenciarem a veracidade do ocorrido, entendimento anuído pelo Ministério Público de Contas, que acompanhei.

Acolho também a recomendação proposta nos termos do Relatório Técnico 00348/2022-1 em seu item 4.7.1 Da necessidade de observar o regime de competência (mês a mês) no reconhecimento, mensuração e evidenciação da despesa de depreciação, exaustão ou amortização dos bens do ativo imobilizado e intangível (IN 36/2016 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL).

Assim sendo, de acordo com o artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opinou-se pelo julgamento **REGULAR** da presente prestação de contas anual de ordenador.

VIII - DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO

A regularidade das contas referentes ao exercício do ano de 2021, neste caso tem íntima ligação com sua conduta e face a gestão frente da Câmara Municipal de Marechal Floriano sob a responsabilidade do Sr. Cezar Tadeu Ronchi Junior.

Insta ressaltar que a emissão das recomendações, possuem caráter orientativo e visam melhorar transparência na divulgação das informações na gestão dos recursos públicos com vistas a evitar problemas futuros, e em nada compromete o julgamento das contas.

IX - CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO, **acompanhando integralmente posicionamento da área técnica, e o Ministério Público de Contas**, no sentido de que os membros da Primeira Câmara desse Tribunal de Contas aprovem a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-264/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marechal Floriano, exercício 2021, sob a responsabilidade do Sr. Cezar Tadeu Ronchi Junior, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I², da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85³ da mesma lei.

1.2. RECOMENDAR ao Poder Legislativo do Município de Marechal Floriano que:

- 4.7.1 Da necessidade de observar o regime de competência (mês a mês) no reconhecimento, mensuração e evidenciação da despesa de depreciação, exaustão ou amortização dos bens do ativo imobilizado e intangível (IN 36/2016 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL) nos termos do Relatório Técnico 00348/2022-1.
- Sejam tomadas as medidas necessárias para tornar possível a realização de procedimentos de controle

² Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

³ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno (Res. TCEES 227/2011) e;

- Que elabore seu Parecer Técnico contendo as designações do Art. 74 da Constituição Federal.

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 31/03/2023 – 10^a Sessão Ordinária da 1^a Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretaria das Sessões